

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VARCIVTAG
2ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0703104-63.2023.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TALITA DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA

REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MIRAGE LTDA - ME, GLEICE FREIRE DA SILVA OLIVEIRA, HELDER FRANCA DE OLIVEIRA, LINDOMAR DO NASCIMENTO CARVALHO, GLINDA DE MELO CARVALHO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **TALITA DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA** em desfavor de **CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MIRAGE LTDA - ME, GLEICE FREIRE DA SILVA OLIVEIRA, HELDER FRANCA DE OLIVEIRA, LINDOMAR DO NASCIMENTO CARVALHO e GLINDA DE MELO CARVALHO**, partes qualificadas nos autos.

Alega a autora, em suma, que celebrou contrato de prestação de serviços com a ré para obtenção de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "B", pagando o valor de R\$ 1.589,00. Contudo, após a realização de oito aulas práticas, a ré encerrou suas atividades, deixando de prestar os serviços contratados e causando à autora prejuízos materiais e morais. Alega que, devido ao encerramento das atividades da ré, foi necessário contratar outra autoescola, incorrendo em novas despesas no valor de R\$ 950,00. Ademais, aponta que sofreu prejuízos emocionais em razão da frustração e do tempo despendido para resolver a questão. Tece considerações sobre o direito e requer a condenação das rés ao pagamento de R\$ 950,00 a título de danos materiais, R\$ 476,70 a título de multa contratual e R\$ 3.000,00 por danos morais, além da desconsideração da personalidade jurídica da empresa e condenação solidária dos sócios.

Juntou documentos.



Tutela antecipada indeferida pela decisão de ID 154143049.

Gratuidade de justiça de deferida pela decisão de ID 154143049.

Os réus foram citados por edital, e, dada suas revelias, foram-lhes nomeados Curador Especial (ID 208609182), todavia o Curador Especial deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

Saneado os autos, declarou-se encerrada a instrução, determinando-se a conclusão dos autos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional.

Ao que se colhe, o ponto central da controvérsia é decidir se as rés devem ser responsabilizadas pelos danos materiais e morais alegados pela autora em decorrência do encerramento irregular das atividades da autoescola e da falta de prestação dos serviços contratados.

Nos termos do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se ao caso a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do mesmo



diploma legal. Constatou-se que a ré deixou de prestar os serviços contratados e não reembolsou os valores pagos pela autora, configurando falha na prestação do serviço e ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Embora a negativa geral, decorrente da citação por edital dos demandados, introduza a certa controvérsia sobre a dívida, não tem o condão de, por si só, afastar a força probatória dos documentos que amparam o direito creditório e da autora.

Quanto aos danos materiais, restou comprovado o prejuízo de R\$ 950,00 referentes à contratação de nova autoescola e ao pagamento de taxas não aproveitadas no DETRAN. Além disso, a cláusula contratual que estipula multa de 30% em caso de inadimplemento é aplicável à ré, com base na interpretação do STJ de que as penalidades contratuais devem ter caráter bilateral em relações de consumo.

No que tange aos danos morais, é evidente o abalo sofrido pela autora, que perdeu tempo útil e experimentou frustração diante da conduta abusiva da ré, enquadrando-se na teoria do desvio produtivo do consumidor. O valor pleiteado de R\$ 3.000,00 é razoável e proporcional.

Por fim, a desconsideração da personalidade jurídica é medida cabível nos termos do art. 50 do Código Civil e art. 28, § 5º, do CDC, considerando o encerramento irregular das atividades da empresa e o esvaziamento patrimonial comprovado.

Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da procedência do pedido inicial.

E é justamente o que faço.

III. DISPOSITIVO

Tecidas estas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por **TALITA DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA** em desfavor de **CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MIRAGE LTDA - ME, GLEICE FREIRE DA SILVA OLIVEIRA, HELDER FRANCA DE OLIVEIRA, LINDOMAR DO NASCIMENTO CARVALHO e GLINDA DE MELO CARVALHO**, partes qualificadas nos autos, para:

a) decretar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MIRAGE LTDA**, estendendo a responsabilidade aos sócios **HELDER FRANÇA DE OLIVEIRA, LINDOMAR DO NASCIMENTO CARVALHO, GLEICE FREIRE DA SILVA OLIVEIRA e GLINDA DE MELO CARVALHO**;



b) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de **R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais)** a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde o desembolso até a citação, ocasião em que passarão a incidir juros de mora e correção monetária exclusivamente pela taxa Selic;

b) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de **R\$ 476,70 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta centavos)** referentes à multa contratual, acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde o ajuizamento até a citação, ocasião em que passarão a incidir juros de mora e correção monetária exclusivamente pela taxa Selic;

c) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de danos morais. Sobre o valor arbitrado, deverá incidir juros correspondente à taxa SELIC desde a data da citação, deduzida a correção monetária pelo IPCA entre a data da citação e a data da sentença (CC, arts. 389 e 406), por ser incabível a incidência de correção monetária, em caso de dano moral, em momento anterior ao arbitramento (súmula 362 do STJ).

Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

Brasília/DF (Sentença datada e assinada eletronicamente).

Luciano dos Santos Mendes
Juiz de Direito Substituto

